



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.194 - SC (2014/0198640-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : THIAGO TURAZZI LUCIANO
ADVOGADO : THIAGO TURAZZI LUCIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANGEL CARDOSO DEMETRIO (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 34,67G (TRINTA E QUATRO GRAMAS E SESENTA E SETE DECIGRAMAS) DE MACONHA. PENA FIXADA EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGATORIEDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO (STF, HC N. 111.840). POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art.105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais “*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*”.

2. “*Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, com redação dada pela Lei n.º 11.464/07, pelo Supremo Tribunal Federal, não é mais possível fixar o regime prisional fechado com base no mencionado dispositivo. Deve-se utilizar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a norma do art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal e as Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 719 do Supremo Tribunal Federal*” (HC n. 277.310/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 02/09/2014).

3. “*A norma legal que vedava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, § 4º, Lei n. 11.343/2006) foi declarada inconstitucional pelo STF (HC 97.256/RS), e já teve sua execução suspensa pelo Senado Federal (Resolução n. 5 de 16/2/2012). Logo, não há qualquer óbice a concessão da benesse legal aos condenados pelo crime de tráfico de drogas desde que preenchidos os requisitos legais*” (HC n. 288.376/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe 25/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *"Nem a gravidade abstrata do delito, nem a natureza hedionda do tráfico de drogas, tampouco a simples referência à perniciosidade social do crime e a meras conjecturas, sem nenhuma menção a fatores reais de cautelaridade, servem de motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva do réu"* (HC n. 288.589/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 25/04/2014; HC n. 277.798/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/12/2013; HC n. 258.727/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/05/2014).

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para: **a)** determinar que o Juízo das Execuções Penais examine, à luz do art. 44 do Código Penal, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; **b)** estabelecer o regime aberto para cumprimento inicial da pena; **c)** permitir que a paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver presa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.194 - SC (2014/0198640-3)

IMPETRANTE : THIAGO TURAZZI LUCIANO
ADVOGADO : THIAGO TURAZZI LUCIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANGEL CARDOSO DEMETRIO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

Thiago Turazzi Luciano impetrou *habeas corpus* em favor de **ANGEL CARDOSO DEMÉTRIO**.

À paciente – condenada às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, c/c o § 4º, da Lei n. 11.343/2006 – foi negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 25/42).

Dessa decisão foi impetrado *habeas corpus*, que, pelas razões a seguir reproduzidas, veio a ser denegado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, apontado como autoridade coatora:

"- O *habeas corpus* é destinado a combater ato atentatório contra a liberdade de locomoção. Apesar de os Tribunais pátrios terem alargado o leque de hipóteses de cabimento da ação constitucional, a mais recente orientação do STF e do STJ é pela impossibilidade de manejo do *writ* como substitutivo dos recursos previstos na legislação processual.

- Não caracteriza constrangimento ilegal a denegação do direito de a paciente recorrer em liberdade se ela permaneceu segregada durante toda a instrução e não houve alteração na situação fática a justificar a sua soltura.

- Parecer da PGJ pela concessão da ordem.

- Ordem parcialmente conhecida e denegada" (fl. 44).

Em 02.09.2014, aquela Corte também negou provimento à apelação criminal interposta pela ré.

No *writ* em exame, o impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** a "*ordem pública não pode ser invocada abstratamente a fim de cercear a liberdade da paciente. Toda prisão, fundada sobre as hipóteses do artigo 312 do CPP, tem a imperiosa necessidade de se fundar sobre dados concretos acerca da conduta do réu em relação ao processo, sob pena da clara inconstitucionalidade da decisão, afrontando o artigo 93, IX da CF, pois deixaria de estar fundamentada a decisão*"; **b)** "*a gravidade abstrata do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito perpetrado não é motivo suficiente para que o decreto condenatório tenha fixado o regime fechado de cumprimento de pena, notadamente diante do teor da Súmula 440 dessa Egrégia Corte, publicada em 13/05/2010, bem como diante do entendimento do STF, no sentido de que viola o princípio da individualização da pena a fixação automática do regime fechado para o crime de tráfico de substâncias entorpecentes, em vista da inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei n. 11.343/06, no que tange à substituição da pena corporal por restritiva de direitos" (fls. 01/13).

A Ministra Regina Helena Costa, então Relatora, indeferiu a liminar (fls. 56/59).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, "a fim de se fixar o regime inicial aberto, em seguida convertendo-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, de modo a sanar a ilegalidade presente na espécie" (fls. 170/175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.194 - SC (2014/0198640-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : THIAGO TURAZZI LUCIANO

ADVOGADO : THIAGO TURAZZI LUCIANO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ANGEL CARDOSO DEMETRIO (PRESO)

VOTO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e a Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República.

Impõe-se atentar, no entanto, para o comando contido no inc. LXVIII do seu art. 5º: *"conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder"*.

A regra está inserta também no Código de Processo Penal: *"os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal"* (art. 654, § 2º).

Assim, conquanto não admissível *habeas corpus* manejado em substituição a recurso ordinário ou a recurso especial, deverá ser concedido, de ofício, se presentes os pressupostos constitucionais e legais. Vale dizer: se comprovado que o paciente sofre constrangimento ou ameaça concreta de constrangimento à sua liberdade de locomoção em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos versando sobre a matéria:

"1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...]" (HC 277152/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014).

"1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

[...]

9. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para, mantida a condenação, fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente" (HC 239.999/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014).

"1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

[...]

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade" (HC 275352/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

"1. A ação de *habeas corpus* não pode ser utilizada em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal. Precedentes. 2. A possibilidade concreta de reiteração delitiva é fundamento idôneo para a custódia cautelar. Precedentes. 3. No caso, a prisão preventiva do agravante, acusado da prática de homicídio qualificado, foi determinada após a constatação de que ele teria, no gozo do benefício de liberdade provisória, cometido diversos delitos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC 122820 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 11/09/2014).

Neste caso, não há como conhecer do *habeas corpus*, porque impetrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em substituição a recurso especial (CR, art. 105, III).

Todavia, considerando que, na petição inicial, é afirmado que o paciente sofre constrangimento em sua liberdade de locomoção, será possível, em tese, a concessão, de ofício, do *habeas corpus*. Por isso, examino a pretensão nele deduzida.

02. A controvérsia está relacionada com a possibilidade de: **a)** substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; **b)** fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena; **c)** a paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo criminal.

02.01. Quanto aos dois primeiros argumentos, está inscrito na sentença:

"Fixo o regime inicialmente fechado para cumprimento da reprimenda corporal.

Justifico a adoção do regime mais gravoso por entender que a fixação de regime mais brando seria insuficiente para a repressão de tão grave delito. O tráfico e drogas está tomando uma proporção alarmante, destruindo vidas e famílias, e se não houver uma punição severa, muitos irão pensar: 'Se a pena é pouca, se o regime é brando, por que não arriscar?'

[...]

Não se pode esquecer também que somente por meio do regime fechado, poder-se-á romper integralmente os laços mantidos pela acusada com narcotraficância, da qual se tem ciência da dificuldade de seus integrantes se desvincularem dos laços estabelecidos.

Enfim, com base nos elementos acima esposados, não se mostra socialmente recomendável a fixação de regime inicial mais brando (33, § 3º, do CP), de sorte que fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena corporal.

[...]

Por fim, a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos não se revela medida socialmente recomendável, considerando a alta nocividade do tráfico de drogas perante o meio social, destruindo vidas e famílias, sendo insuficiente para a punibilidade e repressão do crime (art. 44, inc. III, do Código Penal).

É que sem olvidar a incidência da Resolução n. 5 de 2012 do Senado Federal e consagrada jurisprudência do STF, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito fica obstada diante das circunstâncias judiciais já analisadas, marcadamente o elevado grau de reprovabilidade da conduta, que indica que a medida despenalizadora não atingiria os fins da sanção penal, reprovação e prevenção do crime" (fls. 35/40).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos *Habeas Corpus* n. 82.959/SP e n. 111.840/ES, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, que dispunha sobre a obrigatoriedade de fixação do regime fechado (integral e inicial) para cumprimento de pena por condenação a crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hediondo ou equiparado. A partir daí, para fixação do regime prisional deve ser observado o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

Também foi declarado inconstitucional, parcialmente, o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, na parte em que vedava, abstratamente, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (STF, HC n. 97.256/RS). Assim, desde que preenchidos os requisitos legais, não mais persiste o óbice para conversão da pena aos condenados por crime de tráfico de drogas.

Transcrevo ementas de acórdãos desta Corte versando sobre o tema:

"3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

4. Desse modo, independentemente da hediondez do crime, quando da fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve o julgador observar o disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

5. O Pretório Excelso, no julgamento do HC n.º 97.256/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, o que resultou na edição da Resolução n.º 05/2012, do Senado Federal, na qual foi suspensa a execução da parte final do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006" (HC 292.926/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014).

"Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, com redação dada pela Lei n.º 11.464/07, pelo Supremo Tribunal Federal, não é mais possível fixar o regime prisional fechado com base no mencionado dispositivo. Deve-se utilizar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a norma do art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal e as Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 719 do Supremo Tribunal Federal" (HC 277.310/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014).

"A norma legal que vedava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, § 4º, Lei n. 11.343/2006) foi declarada inconstitucional pelo STF (HC 97.256/RS), e já teve sua execução suspensa pelo Senado Federal (Resolução n. 5 de 16/2/2012). Logo, não há qualquer óbice a concessão da benesse legal aos condenados pelo crime de tráfico de drogas desde que preenchidos os requisitos legais" (HC 288.376/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014).

"3. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso bem como a substituição da pena privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade por restritiva de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

4. In casu, a imposição do regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos basearam-se, exclusivamente, na hediondez e na gravidade abstrata do delito, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento dos Tribunais Superiores" (HC 293.483/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014).

Desses julgados destoou a sentença, pois o regime inicial fechado foi imposto com base exclusivamente na hediondez do delito e a substituição da pena privativa de liberdade obstada em razão da *"alta nocividade do tráfico de drogas perante o meio social, destruindo vidas e famílias"*.

Destarte, impõe-se a concessão da ordem, de ofício, pois flagrante a ilegalidade. Diante do trânsito em julgado da sentença, do início do processo de execução (PEC n. 0115353-97.2014.8.24.0020) e da necessidade de análise do preenchimento dos demais requisitos previstos em lei, competirá ao Juízo da Vara das Execuções Penais verificar se a paciente tem direito à substituição da pena privativa de liberdade.

02.02. Sustenta o impetrante, ainda, que a *"ordem pública não pode ser invocada abstratamente a fim de cercear a liberdade da paciente. Toda prisão, fundada sobre as hipóteses do artigo 312 do CPP, tem a imperiosa necessidade de se fundar sobre dados concretos acerca da conduta do réu em relação ao processo, sob pena da clara inconstitucionalidade da decisão, afrontando o artigo 93, IX da CF, pois deixaria de estar fundamentada a decisão"*.

Assiste-lhe razão.

De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, *"nem a gravidade abstrata do delito, nem a natureza hedionda do tráfico de drogas, tampouco a simples referência à perniciosidade social do crime e a meras conjecturas, sem nenhuma menção a fatores reais de cautelaridade, servem de motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva do réu"* (HC 288.589/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014; HC 277.798/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; HC 258.727/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao fundamentar a negativa ao direito de recorrer em liberdade, afirmou o juiz de primeiro grau:

"Em razão de que a acusada foi presa em flagrante delito e assim permaneceu até então, além do que o crime a que foi condenada é equiparado a hediondo, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, o que faço com fundamento na garantia da ordem pública, sobretudo porque a manutenção da custódia ainda se faz necessária para se evitar o descrédito da Justiça, haja vista a gravidade do crime e sua repercussão no meio social" (fl. 41).

Portanto, também neste aspecto deve ser, de ofício, concedida a ordem.

03. À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, concedo a ordem para: **a)** determinar que o Juízo das Execuções Penais examine, à luz do art. 44 do Código Penal, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; **b)** estabelecer o regime aberto para cumprimento inicial da pena; **c)** permitir que a paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver presa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0198640-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 301.194 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 020140026940 20140026940 20140455363

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO TURAZZI LUCIANO
ADVOGADO : THIAGO TURAZZI LUCIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANGEL CARDOSO DEMETRIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.